



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO n° 116/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90298/2024 - SEAGRI

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0853.012664.00053/2024-96

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD n.º 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 298/2024 - COMPRASGOV N.º 90298/2024 - SEAGRI** objeto a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Edital de Licitação.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item, um total de 11 (onze) itens.

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 298/2024 - COMPRASGOV N.º 90298/2024 - SEAGRI**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 29/11/2024 às 09h15min (horário de Brasília), Ocasão em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, após a consulta, foi dado início a negociação e o julgamento das propostas de preços onde foram convocadas as primeiras colocadas na licitação no prazo de 02 horas conforme edital, para enviarem das suas propostas de preços pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. após recebimento das propostas o processo foi suspenso para análise das propostas.

Após o recebimento das propostas de preços, este Pregoeiro encaminhou para a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI para análise.

Como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS n.º 3/2025/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA**, documento SEI n.º (0014310057) de 21.03.2025, elaborado pelo **Willian Junis Souza Pereira**, Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos, Portaria n.º 123/2024, ratificado através do Ofício n.º **316/2025/SEAGRI**, documento SEI n.º (0014461348) do dia 21.03.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Agricultura - SEAGRI, **Luís Tchê**, Decreto n.º 1.479-P/2023.

A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* a proposta de preços da empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, para o Item 01 e demais empresas.

Proseguindo, o Pregoeiro julgou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** classificada e habilitada, para o item 01.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, registrou sua intenção de recurso, para Item 01, manifestou sua intenção de recurso contra o Veículo ofertado, não possui assistência técnica autorizada no Acre, A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 27/05/2025 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 30/05/2025. Classificação da empresa **A.P.C. GUIMARÃES LTDA** para o lote 02.

Assim, foi aberto o prazo para que as licitantes apresentassem suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

RECORRENTE: **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.043.949/0001-20.

RECORRIDAS: **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.093.776/0017-59.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei n.º 0019.004661.00005/2024-96, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

2. DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET a intenção de recurso, no Item 01.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, a empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no (SEI N.º 0015830355 e 0015831786)

Recurso ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.043.949/0001-20, por intermédio de seu representante legal, o Sr. WILLIAN ATALLAH, inscrito no CPF/MF: 036.597.128-68, RG: 3.039.389-SSP/SP, recorremos contra o ato em que habilita a proposta da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, com nossas seguintes alegações.: DOS FATOS. A empresa foi declarada vencedora no item 1 apresentando o modelo “VOLVO VM 290 4X2”, da marca VOLVO. Porém, o veículo atualmente não possui assistência técnica autorizada no Acre, descumprindo o item 16.7 do edital. O que diz o edital: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. Através do link do fabricante do produto: <https://www.volvotrucks.com.br/pt-br/tools/dealer-locator.html> Não consta nenhuma assistência técnica autorizada no Estado do Acre, conforme imagem: A concessionária VOLVO deixou de funcionar no Estado do Acre, há vários anos, no endereço da imagem:



Inclusive filmamos o local, que constará junto ao recurso como provas.

É cediço que a Administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, previamente, em seu instrumento de convocação. O artigo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g.n) Denota-se que a Lei de Licitações, traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, o que inclui o da vinculação ao instrumento convocatório. É uníssono, tanto na doutrina quanto judicialmente, o entendimento que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Assim, o descumprimento de normas editalícias, conforme supra demonstrado, frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, sendo certo que, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. O fato é que ofende o princípio da vinculação ao edital, uma vez que regra lá estabelecida faz lei no certame. O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública. Uma vez estabelecidas as regras da licitação, em princípio, elas tornam-se inalteráveis, enquanto não invalidadas pela Administração Pública, e portanto, de cumprimento obrigatório. Dizemos, ainda, que os termos do Edital eram de conhecimento de todos, desde a sua publicação. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos, o que não foi observado no caso em comento. DO PEDIDO Solicitamos a desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pelos seguintes fatores.: 1º - Veículo ofertado não possui assistência técnica autorizada no Acre. Rio Branco/Acre, dia 28 de maio de 2025.

PROPRIETARIO: WILLIAN ATALLAH ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA CNPJ nº 04.043.949/0001-20

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA apresentou as contrarrazões, documento SEI nº (0015833722).

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0017-59, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal APRESENTAR CONTRARRAZÕES em face ao recurso impetrado pela ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer a manutenção integral da decisão recorrida. PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação. A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes. Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal. A Licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital. CONSGRAGOU-SE vencedora para o lote licitado, apresentou o melhor preço à administração, e toda a documentação necessária à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos do edital sendo, portanto, devidamente habilitada conforme ata. DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA POR SER SOMENTE DE CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO A MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, estando totalmente apta, foi aceita e habilitada oferecendo o menor preço a esta administração, COM UMA DIFERENÇA DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) PARA A RECORRIDA, NO TOTAL DO LOTE 1. 100 MIL REAIS POR VEÍCULO. A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA recorre pelo inconformismo, sem motivos fundamentados para recurso, tentando vender mais caro para a administração. Da contrarrazão da Manupa Sem maiores delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as contrarrazões aos fatos expostos pela empresa recorrente supracitada,

demonstrando seu claro inconformismo por não ter sido vencedora do certame. Nota-se, através das alegações apresentadas pela recorrente, pleno desconhecimento das exigências editalíssimas bem com as normas e diretrizes dos certames de licitações públicas. A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA cita em sua peça recursal: 1. Que a VOLVO não possui representante no estado do Acre A empresa VOLVO dispõe de assistência técnica autorizada volante/itinerante que faz os serviços na região do estado do ACRE. O edital diz: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. O edital não estabelece de qual maneira tal assistência técnica autorizada/credenciada deve ocorrer. A VOLVO dispõe de 12 meses de garantia de fábrica do veículo em questão. Tal garantia será plenamente atendida caso necessário, tanto para mão de obra ou peças de reposição, no estado do ACRE. A revisão necessária no caminhão será realizada normalmente a fim de que se mantenha a garantia de fábrica e o pleno funcionamento do objeto licitado. Ou seja, não existe descumprimento do edital. O instrumento convocatório não exige PONTO FÍSICO para atendimento. O recorrente, em suas razões, busca de maneira ILEGAL exigir algo não previsto no instrumento convocatório. Afirmamos novamente que a garantia e a assistência técnica acontecerá em total conformidade com o instrumento convocatório. Não há má conduta da recorrida ou do pregoeiro. A MANUPA apresentou 100% dos documentos requeridos no edital e foi DECLARADA HABILITADA, de maneira assertiva. Confirma-se que não existe descumprimento do edital. Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar tumulto processual. A MANUPA sabe das suas responsabilidades e obrigações. Atua no mercado a mais de 25 anos e tem vasta experiência em execução de contratos do segmento de veículos, atuando em todo território nacional. É sabido que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Importante ressaltar que a empresa está habilitada em todos os aspectos técnicos, fiscais, financeiros, etc. Ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração adquirir com o melhor preço. Foi declarada habilitada. Decisão esta que evita prejuízo excessivo aos cofres públicos. A inabilitação da empresa MANUPA seria um erro pois não houve descumprimento do edital. A decisão de INABILITAR a MANUPA traz prejuízo ao erário e ao processo licitatório. Não condiz com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e também ao da economicidade, não atingindo o objetivo da licitação com a melhor compra. Desta forma, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. DO DIREITO Nobres senhores julgadores, a questão em debate cinge-se pela vinculação OBRIGATÓRIA ao Edital, regras obrigacionais que devem ser cumpridas. Assim, é cedido que o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” DOS PEDIDOS Ex Positis, resta comprovado a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, assim como resta comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, restando a MANUPA respeitamentos requerer a esta D. Comissão de Licitação, que se mantenha incólume a r. decisão que firmou vencedora a MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI para o certame. Outrossim, esta empresa requer: 1) Que as contra razões apresentadas pela MANUPA sejam recebidas e declaradas tempestivas. 2) Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações as disposições contidas no Edital quanto ao objeto do certame, requer que determine V.Sra. em julgar totalmente IMPROCEDENTE o RECURSO mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO no certame da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, por ser a medida que mais se amolda as ditame legais. Distrito Federal, 02 de Junho de 2025 Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI. Manuella Jacob /Sócia Diretora RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

A empresa recorrente Acrediesel Comercial de Veículos LTDA contra a habilitação da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda:

Principais Argumentos da Acrediesel:

Descumprimento do Edital – O recurso alega que o veículo ofertado pela Manupa, Volvo VM 290 4X2, não possui assistência técnica autorizada no estado do Acre, o que violaria o item 16.7 do edital, que exige que a contratada disponha de assistência técnica credenciada na região.

Comprovação da alegação – O recurso menciona que não há assistência técnica autorizada da Volvo no Acre, conforme verificado no próprio site do fabricante. Alega-se que a última concessionária encerrou suas atividades há anos.

Princípio da vinculação ao edital – A Acrediesel argumenta que o edital é a norma máxima do certame, vinculando tanto a administração quanto os licitantes às suas disposições. Alega que a inobservância do item 16.7 prejudica o princípio da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Impacto na licitação – O recurso defende que permitir a habilitação da Manupa **contraria a finalidade da licitação**, que é garantir a **proposta mais vantajosa sem descumprir exigências legais**. O descumprimento do edital, segundo o recurso, **abre brecha para intervenção judicial**, caso a decisão não seja corrigida.

Pedido Final – Solicita que a Manupa seja **desclassificada** do certame por **descumprir requisito essencial**, garantindo que apenas participantes em conformidade sejam mantidos na disputa.

O recurso da Acrediesel se fundamenta na **interpretação estrita do edital**, sustentando que a falta de assistência técnica credenciada no Acre **invalida** a habilitação da Manupa. A empresa recorrente argumenta que a administração **não pode flexibilizar exigências do edital**, pois isso **violaria princípios jurídicos** da licitação. Dessa forma, pleiteia a **desclassificação imediata da Manupa**.

A empresa recorrida, **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, representada por sua sócia e diretora Manuella Jacob, apresentou **contrarrazões** em resposta ao **recurso administrativo** interposto pela empresa **Acrediesel Comercial de Veículos LTDA**, defendendo a **manutenção da decisão** que a declarou vencedora do certame.

Principais Argumentos da Manupa:

Empresa séria e consolidada – Com mais de 20 anos de atuação no mercado, especialmente na venda de veículos adaptados para órgãos públicos, respeitando princípios éticos e legais.

Atendimento ao edital – A empresa foi **regularmente habilitada**, atendendo **todas as exigências documentais** e apresentando **o melhor preço** à administração, com uma diferença de R\$ 300.000,00 em relação à recorrente.

Contestação do recurso da Acrediesel – Afirma que o recurso é **meramente protelatório**, já que a recorrente não apresentou justificativas plausíveis para impugnar a decisão.

Garantia e assistência técnica – Alega que o edital **não exige ponto físico** para atendimento técnico no Acre, e que a Volvo dispõe de **assistência autorizada volante**, garantindo a conformidade com o certame.

De: Vendas - Manupa <vendas@manupa.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 2 de junho de 2025 20:44
Para: 'Vendas - Manupa'
Assunto: RES: DILIGENCIA VOLVO RIO BRANCO - AC

Murilo, Boa noite !

A assistência técnica está sendo prestada por meio de oficina volante, devidamente autorizada pelo programa VOAR (ATENDIMENTO ITINERANTE – VOLVO) assegurando o pleno atendimento aos clientes da marca VOLVO na região.

Qualquer dúvida fico a disposição para esclarecimentos .

Obrigado!

CARLOS TADEU FORNE

Consultor de vendas

Caminhões e Consórcio

NORS

Tel: +55 (11) 3933-6000 – RAMAL 5090

Defesa do princípio da vinculação ao edital – Argumenta que todas as exigências foram cumpridas e que a **decisão de inabilitação** seria prejudicial ao erário e ao princípio da economicidade.

Pedido final – Solicita que o **recurso da Acrediesel seja julgado improcedente**, mantendo a **habilitação e classificação** da Manupa como vencedora do certame.

A Manupa fundamenta sua defesa na **regularidade de sua habilitação**, na **vantagem econômica oferecida à administração** e na **conformidade com as exigências do edital**. Considera que o recurso da Acrediesel é apenas uma tentativa de **tumultuar o processo**, sem base legal para a contestação. Assim, requer que a decisão favorável a sua empresa seja **mantida integralmente**.

Passando a analisar o recurso da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, de prontidão mencionaremos o subitem 16.7 do Edital que diz:

O edital prevê no item 16 do Termo de Referência:

DA GARANTIA DO OBJETO

"16.1. O prazo de garantia do objeto será de 12 (doze) meses, contra qualquer defeito de fabricação e/ou falha, contados da

data do recebimento definitivo do objeto.

16.2. contratada se obriga, dentro do prazo de prestar garantia contra defeito e vícios de fabricação, sem qualquer ônus adicional para a Secretaria de Estado de Agricultura, contados a partir do seu recebimento definitivo;

16,5. No caso de defeito(s) em peça(s) e se, conseqüentemente, houvera sua substituição, a garantia será contada partir da nova data da substituição da(s) peça(s) defeituosa(s);

16.7. **A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre.**"

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a razões recursal foi encaminhada para o Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, por meio do **Ofício nº 5307/2025/SEAD**, datado de 06/06/2025 SEI Nº (0015848397), para emissão de suas considerações alusivas ao órgão que **realize diligência** em relação a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACÃO, referente a assistência técnica autorizada, que seja analisadas por sua equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

Para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente **Acrediesel Comercial de Veículos Ltda** este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado.e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Autoridade Superior da SEAGRI encaminhou a análise do recurso administrativo e contra-razões, ao Departamento de Mecanização, Diretoria de Produção e Agronegócio - SEAGRI, que após análise do recurso, elaborou uma análise que foi acostados a **Análise nº 2/2025/SEAGRI - DEM SEEEI N(0015878492)**, em relação a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACÃO, referente a assistência técnica autorizada, anexo aos autos, datado de 09/06/2025 sei nº (0015878492), que fez as seguintes considerações:

Resumo da Análise nº 2/2025/SEAGRI - DEM sobre o Processo nº 0853.012664.00053/2024-96, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 298/2024 para aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas:

Contexto

O parecer técnico analisa o recurso administrativo da Acrediesel Comercial de Veículos Ltda. contra a habilitação da Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI no certame para fornecimento de caminhão com beneficiadora de café, destinado à Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI.

Principais Alegações

- **Acrediesel** argumenta que o veículo ofertado pela Manupa (**Volvo VM 290 4x2**) **não atende ao item 16.7 do edital**, pois não há **assistência técnica credenciada no Acre**.
- **Manupa** rebate afirmando que o atendimento na região ocorre por meio do **Programa VOAR – Volvo Atendimento Itinerante**, e que o edital **não exige ponto físico**, apenas assistência técnica credenciada.

Análise Técnica

- O **Sector de Mecanização** esclarece que sua atuação se limita à **avaliação técnica dos equipamentos**, sem competência para decidir questões contratuais e jurídicas.
- **Verificação técnica** indica que **não há impacto operacional**, desde que a assistência, ainda que volante, seja autorizada pelo fabricante e cumpra as exigências de garantia e peças genuínas.

Encaminhamento

- Como o edital **não especifica que a assistência técnica deva ser fixa**, e a Manupa apresentou comprovação do atendimento itinerante autorizado, o **sector de licitações** deverá encaminhar o caso para análise jurídica, para decidir sobre a legalidade da habilitação da empresa no certame.

Conclusão

A decisão final sobre o recurso da Acrediesel será tomada **pela Comissão de Licitação e sector jurídico**, considerando se o modelo de assistência técnica itinerante da Manupa está **em conformidade com as exigências do edital**.

Willian Junis Souza Pereira
Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos
Portaria nº 123/2024
DOE nº 13.796/2024

Após análise do Departamento de Mecanização, Diretoria de Produção e Agronegócio - SEAGRI, e conforme pedido do departamento a Autoridade Superior da SEAGRI encaminhou a análise do recurso administrativo e contrarrazões ao Departamento Jurídico da SEAGRI, que manifestou, conforme segue abaixo:

Manifestação Jurídica nº 26/2025/SEAGRI (SEI N00159092570).

Trata-se o presente de análise e manifestação sobre recurso administrativo apresentado pela empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 298/2024 (COMPRASGOV nº 90298/2024).

Em síntese, a empresa alega que a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, declarada vencedora no Item 1, descumpra o edital pelo veículo apresentado, qual seja, caminhão **VOLVO VM 290 4x2**, não dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no Estado do Acre.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MANUPA** alega que a fabricante **VOLVO** dispõe de assistência técnica autorizada volante/itinerante, via Programa **VOAR**, assegurando o pleno atendimento aos clientes da região, conforme e-mails anexados.

Pois bem.

O Edital nº 298/2024 - COMPRASGOV nº 90298/2024 (0012778488), em seu Item 16.7, consta que "*A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no Estado do Acre*".

Percebe-se, pois, que o edital não exige a presença de estabelecimento físico, mas da existência de assistência autorizada a prestar seus serviços no Estado, independentemente da forma.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando contra exigências excessivamente restritivas que não guardam relação com a execução do contrato, a exemplo do Acórdão nº 769/2013 - Plenário^[1], cujo enunciado traz o seguinte:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

In casu, após pesquisas realizadas, o Programa VOAR (Volvo Atendimento Rápido), Atendimento Itinerante da empresa VOLVO, trata de serviço de atendimento gratuito, 24 horas, que permite agendamento de serviço ou reboque para oficina da Volvo Caminhões mais próxima^[2].

Dessa forma, possuindo capacidade de atendimento no Estado, não havendo previsão editalícia que exija presença de estabelecimento físico, e, conforme disposto em Análise nº 2/2025/SEAGRI-DEM (0015878492), não sendo verificado prejuízo técnico desde que contemple mão de obra especializada, peças genuínas e atenda aos prazos contratuais, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice à prestação de assistência de maneira itinerante, ORIENTANDO pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

É a manifestação.

Atenciosamente,

THAÍS FERREIRA DE ARAÚJO PESSOA
Chefe da Consultoria Jurídica/SEAGRI- OAB/AC nº 4.937
Portaria nº 35, de 26 de janeiro de 2023.

Após análise do Departamento de Mecanização, da Diretoria de Produção e Agronegócio, e conforme solicitado por aquele setor, a Autoridade Superior da SEAGRI encaminhou os autos ao Departamento Jurídico, para manifestação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Acrediesel Comercial de Veículos LTDA**, contra a habilitação da empresa **Manupa Comércio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI**.

A recorrente alegou que o veículo ofertado pela Manupa – caminhão Volvo VM 290 4x2 – **não atenderia ao item 16.7 do edital**, por não dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no Estado do Acre.

Em contrarrazões, a empresa Manupa demonstrou que a fabricante VOLVO oferece assistência autorizada por meio do programa de atendimento itinerante **VOAR – Volvo Atendimento Rápido**, prestando suporte gratuito 24 horas, com deslocamento de técnicos e agendamento para a oficina mais próxima, conforme e-mails e comprovações anexadas.

O **item 16.7 do edital** determina que "*A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no Estado do Acre*". Não há, todavia, exigência expressa de que essa assistência seja prestada por meio de estrutura física própria da licitante no estado.

Sobre isso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui firme entendimento quanto à vedação de exigências excessivamente restritivas que não guardam correlação direta com a execução contratual, conforme os seguintes acórdãos:

- **Acórdão TCU nº 769/2013 – Plenário:** "Não se deve incluir nos editais critérios restritivos, como exigência de estrutura física local, sem justificativa de necessidade para a execução do contrato."
- **Acórdão TCU nº 1420/2017 – Plenário:** "A Administração deve observar estritamente o instrumento convocatório, sendo vedada a flexibilização de seus critérios objetivos."
- **Acórdão TCU nº 1588/2017 – Plenário:** "A alteração ou flexibilização em favor de um licitante compromete a moralidade e a competitividade do certame."

Com base no parecer técnico da Análise nº 2/2025/SEAGRI-DEM (SEI nº 0015878492), verifica-se que **não houve comprometimento da regularidade técnica da proposta da Manupa**, desde que os serviços sejam prestados com mão de obra especializada, peças genuínas e em conformidade com os prazos contratuais.

Assim, esta Consultoria Jurídica concluiu pela **inexistência de óbice legal à prestação do serviço em modalidade itinerante**, orientando pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Acrediesel.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro mantém a decisão de **classificar e habilitar** a empresa **Manupa Comércio Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI** para o Item 01, por considerar plenamente cumpridas as exigências editalícias.

Esse é o entendimento deste Pregoeiro.

7. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, para o Item 01.

Por fim, em atendimento ao art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, determino o encaminhamento dos autos ao Secretário Adjunto de Licitações – SELIC, para manifestação na qualidade de Autoridade Superior..

José Alberto Lima Castro
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 16/06/2025, às 13:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015950871** e o código CRC **FEB4277D**.

Referência: nº 0853.012664.00053/2024-96

SEI nº 0015950871



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 484/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0853.012664.00053/2024-96
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90298/2024 - SEAGRI
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI
OBJETO: Aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI
RECORRENTE: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso contra a empresa vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, em conformidade com a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS n° 3/2025/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA**, documento SEI n° (0014310057) de 21.03.2025, elaborado pelo **Willian Junis Souza Pereira**, Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos, Portaria n° 123/2024, ratificado através do Ofício n° **316/2025/SEAGRI**, documento SEI n° (0014461348) do dia 21.03.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Agricultura - SEAGRI, **Luís Tchê**, Decreto n° 1.479-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* a proposta de preços da empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, para o Item 01 e demais empresas. Prosseguindo, o Pregoeiro julgou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** classificada e habilitada, para o item 01.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DOS FATOS

O **Pregão Eletrônico SRP Nº 298/2024 - COMPRASGOV Nº 90298/2024 - SEAGRI**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 29/11/2024, ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, após a consulta, foi dado início a negociação e o julgamento das propostas de preços onde foram convocadas as primeiras colocadas na licitação no prazo de 02 horas conforme edital, para enviarem das suas propostas de preços pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. após recebimento das propostas o processo foi suspenso para análise das propostas. Com a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 3/2025/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA**, documento SEI nº (0014310057) de 21.03.2025, elaborado pelo **Willian Junis Souza Pereira**, Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos, Portaria nº 123/2024, ratificado através do Ofício nº **316/2025/SEAGRI**, documento SEI nº (0014461348) do dia 21.03.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Agricultura - SEAGRI, **Luís Tchê**, Decreto nº 1.479-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* a proposta de preços da empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, para o Item 01 e demais empresas. Prosseguindo, o Pregoeiro julgou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** classificada e habilitada, para o item 01. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa abaixo, manifestou sua intenção de recurso, sendo assim, foi aberto prazo para que a empresa apresentasse suas razões recursais.

Nas razões recursais:

A empresa recorrente **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** alega e requer em síntese que (0015830355):

"Solicitamos a desclassificação da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, pelos seguintes fatores: 1º - Veículo ofertado não possui assistência técnica autorizada no Acre."

"o veículo atualmente não possui assistência técnica autorizada no Acre, descumprindo o item 16.7 do edital. O que diz o edital: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. Através do link do fabricante do produto: <https://www.volvotrucks.com.br/pt-br/tools/dealer-locator.html> Não consta nenhuma assistência técnica autorizada no Estado do Acre"

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

Empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** (0015833722):

"A empresa **VOLVO** dispõe de assistência técnica autorizada volante/itinerante que faz os serviços na região do estado do ACRE. O edital diz: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. O edital não estabelece de qual maneira tal assistência técnica autorizada/credenciada deve ocorrer. A **VOLVO** dispõe de 12 meses de garantia de fábrica do veículo em questão. Tal garantia será plenamente atendida caso necessário, tanto para mão de obra ou peças de reposição, no estado do ACRE. A revisão necessária no caminhão será realizada

normalmente a fim de que se mantenha a garantia de fábrica e o pleno funcionamento do objeto licitado. Ou seja, não existe descumprimento do edital. O instrumento convocatório não exige PONTO FÍSICO para atendimento. O recorrente, em suas razões, busca de maneira ILEGAL exigir algo não previsto no instrumento convocatório. Afirmamos novamente que a garantia e a assistência técnica acontecerá em total conformidade com o instrumento convocatório."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão do Pregoeiro nº 116/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015950871) em síntese:

"conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, para o Item 01."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação ao pedido (0015830355):

"Solicitamos a desclassificação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pelos seguintes fatores: 1º - Veículo ofertado não possui assistência técnica autorizada no Acre."

"o veículo atualmente não possui assistência técnica autorizada no Acre, descumprindo o item 16.7 do edital. O que diz o edital: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. Através do link do fabricante do produto: <https://www.volvotrucks.com.br/pt-br/tools/dealer-locator.html> Não consta nenhuma assistência técnica autorizada no Estado do Acre"

Não cabe razão ao recorrente, a **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** apresenta que "vedadas limitações de tempo e de locais específicos" e corroborado com a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 3/2025/SEAGRI - DEM/SEAGRI - DPA**, documento SEI nº (0014310057) de 21.03.2025, elaborado pelo **Willian Junis Souza Pereira**, Chefe da Divisão de Manutenção de Equipamentos, Portaria nº 123/2024, ratificado através do Ofício nº **316/2025/SEAGRI**, documento SEI nº (0014461348) do dia 21.03.2025, assinado pelo Secretário de Estado de Agricultura - SEAGRI, **Luís Tchê**, Decreto nº 1.479-P/2023. A análise, em seu teor de forma sumária, *classificou* a proposta de preços da empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, para o Item 01 e demais empresas. Prosseguindo, o Pregoeiro julgou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** classificada e habilitada, para o item 01. E **ANÁLISE Nº 2/2025/SEAGRI - DEM:**

"Considerando que a exigência do edital (item 16.7) é genérica quanto à forma de atendimento, não especificando a necessidade de ponto físico; A empresa Manupa apresentou e-mail do fabricante confirmando a existência de atendimento autorizado por meio de programa itinerante ativo na região."

Apresentado também, **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 26/2025/SEAGRI:** "possuindo capacidade de atendimento no Estado, não havendo previsão editalícia que exija presença de estabelecimento físico, e, conforme disposto em Análise nº 2/2025/SEAGRI-DEM (0015878492), não sendo verificado prejuízo técnico desde que contemple mão de obra especializada, peças genuínas e atenda aos prazos contratuais, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice à prestação de assistência de maneira itinerante, ORIENTANDO pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA."

E conforme contrarrazões da Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (0015833722):

"A empresa VOLVO dispõe de assistência técnica autorizada volante/itinerante que faz os serviços na região do estado do ACRE. O edital diz: 16.7. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada no estado do Acre. O edital não estabelece de qual maneira tal assistência técnica autorizada/credenciada deve ocorrer. A VOLVO dispõe de 12 meses de garantia de fábrica do veículo em questão. Tal garantia será plenamente atendida caso necessário, tanto para mão de obra ou peças de reposição, no estado do ACRE. A revisão necessária no caminhão será realizada normalmente a fim de que se mantenha a garantia de fábrica e o pleno funcionamento do objeto licitado. Ou seja, não existe descumprimento do edital. O instrumento convocatório não exige PONTO FÍSICO para atendimento. O recorrente, em suas razões, busca de maneira ILEGAL exigir algo não previsto no instrumento convocatório. Afirmamos novamente que a garantia e a assistência técnica acontecerá em total conformidade com o instrumento convocatório."

Lembrando ainda que a atuação do Estado como agente normativo, regulador e exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, conforme Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#). Ocorreu em cumprimento da observância à vinculação ao instrumento convocatório ("assistência técnica autorizada no Acre") e demais princípios primordiais da administração. Assim como, também estão presentes o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao pretense contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando, desta forma presente as sanções administrativas. Permanecendo assim, a empresa vencedora **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** para o item 01.

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 116/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015950871) que declarou vencedora para o item 01 a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 17/06/2025, às 11:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015994325** e o código CRC **1B4764AB**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 80/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90298/2024 - SEAGRI
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI
OBJETO:	Aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.
RECORRENTE:	ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO:	MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
RECORRIDO:	PREGOEIRO
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90298/2024 - SEAGRI (SEI nº 0853.012664.00053/2024-96), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 484/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0015994325) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 116/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0015950871) que declarou vencedora para o item 01 a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 18/06/2025, às 14:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015994375** e o código CRC **8BD04A6A**.

Referência: nº 0853.012664.00053/2024-96

SEI nº 0015994375